



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.334-B, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com substitutivo, e, pela rejeição dos de nºs 4706/16 e 9200/17, apensados (relator: DEP. VINICIUS POIT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; dos de nºs 4706/16 e 9200/17, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4706/16 e 9200/17

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil deverão oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o *caput* deverão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, os sistemas de geolocalização conquistaram grande popularidade no Brasil. Em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, até mesmo os motoristas mais experientes são obrigados a recorrer a essa tecnologia ao transitar por rotas pouco conhecidas, tamanho é o potencial dos recursos oferecidos pelos modernos sistemas de posicionamento global – os chamados GPS.

A eficiência e praticidade desses sistemas são resultado do desenvolvimento de algoritmos matemáticos de elevada complexidade, orientados para otimizar as rotas selecionadas pelos motoristas, levando em consideração parâmetros como a distância ao destino final, a velocidade máxima das vias trafegadas e a probabilidade da ocorrência de congestionamentos no trajeto, entre outras variáveis.

No entanto, os desenvolvedores dos sistemas de geolocalização disponibilizados no mercado brasileiro desconsideram um fator de vital importância para a população: a segurança dos motoristas. Isso pode ser comprovado pelo aumento do número de crimes praticados contra pessoas que, induzidas por equipamentos de GPS, ingressam em áreas de risco e acabam sofrendo a ação violenta de infratores.

Por esse motivo, elaboramos este projeto com o objetivo de aumentar a confiabilidade dos sistemas de geolocalização comercializados no País.

A proposição obriga os fornecedores de mapas de navegação por GPS a disponibilizarem aos usuários o recurso de alerta em caso de aproximação de áreas com elevada criminalidade.

Por oportuno, cabe assinalar que o ônus imposto pelo projeto aos desenvolvedores de mapas é praticamente desprezível, pois as empresas serão obrigadas a introduzir apenas mais uma facilidade dentre os milhares de recursos já disponibilizados em seus produtos, como o acesso a informações sobre a localização de pontos de venda, postos de gasolina e radares de controle de velocidade, entre tantos outros pontos de interesse.

Considerando, pois, a importância da matéria para a melhoria da segurança dos motoristas no País, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2016.

Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)

PROJETO DE LEI N.º 4.706, DE 2016

(Do Sr. Fernando Jordão)

Dispõe sobre o registro de alertas nos mapas dos equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélites (GNSS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4334/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro de alertas nos mapas de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélites (GNSS).

Art. 2º Os fornecedores de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de

Navegação por Satélites (GNSS) deverão providenciar o registro de alertas nos mapas desses aplicativos, indicando as áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A atualização desses mapas será anual, considerando informações colhidas junto às Secretarias de Segurança Pública ou órgão equivalente das Unidades da Federação.

Art. 3º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Sistemas Globais de Navegação por Satélites: o GPS (americano), o Glonass (russo), o Galileo (europeu) e o Compass (chinês), principalmente o GPS, são, cada vez mais, utilizados por equipamentos e dispositivos de orientação neles baseados, mas os mapas dos aplicativos instalados carecem de alguns detalhes, particularmente de alertas que indiquem as áreas consideradas de risco.

Acumulam-se as experiências dramáticas, como a da atriz Fabiana Karla, que, em agosto de 2015, quando acompanhada da mãe e do marido, orientando-se por um aplicativo baseado no GPS, ingressou com o seu carro na Favela do Caramujo, em Niterói, e teve o seu carro metralhado, embora dessa feita todos tenham escapado com vida e sem lesões.

Em outubro, um casal, também na mesma favela, igualmente orientado por um aplicativo baseado no GPS, foi atingido por tiros, com a senhora vindo a falecer.

É evidente que os equipamentos e dispositivos não têm como avaliar se uma determinada área oferece riscos, mas podem ser alimentados com informações, como propõe o projeto de lei que ora se apresenta, alertando para os perigos que determinadas áreas acarretam.

Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Deputado FERNANDO JORDÃO

PROJETO DE LEI N.º 9.200, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4334/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, a partir de dados fornecidos por instituição pública.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A As aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições do trânsito em vias terrestres devem alertar o usuário sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os dados necessários à execução das determinações contidas no caput devem ser fornecidos por instituição pública específica, ficando as aplicações de internet dispensadas de alertar os usuários no caso de falha no fornecimento desses dados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência nas cidades é motivo de grande preocupação para o cidadão brasileiro. A criminalidade infesta nossas capitais de uma forma incontrolável, e mesmo os municípios do interior da nossa nação, nas quais a tranquilidade reinava há poucas décadas, não permanecem mais incólumes. Infelizmente, o Poder Público

mostra-se incapaz de atacar de forma contundente esse problema, e o cidadão de bem acaba se tornando refém de uma triste realidade.

Face a essa situação, são cada vez mais recorrentes as ocorrências envolvendo pessoas, muitas das vezes turistas, que se tornam vítimas de grave violência por transitarem desavisadamente em regiões da cidade dominadas pelo crime organizado. A insegurança nos dias de hoje é de tal sorte que se tornou imperativo planejar os trajetos que seguiremos para ao transitar pelas cidades, sob pena de pormos nossa vida em risco.

Paralelamente, o desenvolvimento dos aplicativos de trânsito e navegação trouxe às pessoas grande facilidade para se deslocarem pelos territórios urbanos, seja no trajeto do dia-a-dia para ir ao trabalho, seja em passeios turísticos. Entretanto, da forma como funcionam atualmente, o uso descuidado dessas ferramentas pode levar o usuário a atravessar regiões de altos índices de violência, sem nem mesmo ter consciência desse fato.

Tendo essa situação em mente, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo aliviar os problemas elencados. O projeto propõe alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, a partir de dados de criminalidade e estatísticas de violência fornecidos por instituição pública. Os detalhes de quais dados serão fornecidos e como isso será feito são deixados a cargo da regulamentação do Poder Executivo.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhoria da segurança do cidadão brasileiro, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

1 RELATÓRIO

O PL 4334/2016 foi apresentado pelas Deputadas Carmem Zanotto e Laura Carneiro com o objetivo de obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), essa última devendo se manifestar somente quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O texto tem natureza de tramitação ordinária e está em regime de apreciação conclusiva pelas comissões.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

Foram apensados a este PL as seguintes proposições:

- PL 4706/2016, de autoria do Dep. Fernando Jordão, que obriga os fornecedores de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS) a providenciar o registro de alertas nos mapas desses aplicativos, indicando as áreas consideradas de risco;
- PL 9200/2017, de autoria do Dep. Roberto Sales, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade.

É o relatório.

2 VOTO DO RELATOR

O PL 4334/2016 pretende obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

A iniciativa legislativa possui louvável motivação, entretanto, o projeto de lei poderia ter efeitos contrários aos objetivos desejados e, por isso, deve ser debatido de maneira cautelosa.

O PL 4334/2016 determina que as coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput deverão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita em bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público. Esse mesmo caminho é trilhado pelo PL 4706/2016 e PL 9200/2017.

Entretanto, os mencionados dados propostos não estão disponíveis e ou não seguem um padrão necessário para que as empresas de mapas os integrem às suas plataformas, por isso, tal proposição não seria implementável do ponto de vista prático.

Note-se que uma possibilidade de que os dados sejam inseridos pelos usuários. Contudo, isso se abriria a oportunidade de especulação imobiliária a partir da inclusão de dados de determinadas áreas visando a redução do valor dos imóveis destas.

De fato, estabelecer uma obrigação como a pretendida pela presente proposição, apesar da boa intenção, é uma intervenção estatal indevida na livre iniciativa. Mais do que isso, é uma tentativa de transferir, ainda que por via oblíqua, à iniciativa privada o dever do Estado de conferir segurança pública aos cidadãos.

Dito isso, não parece razoável impor multa aos provedores de aplicações de internet pela não implementação da ferramenta em casos nos quais os bancos de dados previstos no projeto não estejam em formato adequado para a integração com as plataformas ou mesmo não estejam disponíveis. Para que as informações compartilhadas possam ser acuradas e confiáveis, diferentes órgãos do poder público devem trabalhar em parceria de forma a disponibilizar uma base de dados a estas empresas.

O referido projeto de lei tampouco possui *vacatio legis*, passando a vigorar no momento da sua publicação, não oferecendo espaço para que as empresas possam ajustar suas plataformas de forma a acolher novas obrigações e o governo disponibilize os mencionados dados a serem incorporados pelas plataformas de mapas.

Em face do exposto, vota-se pela aprovação do PL 4334/2016 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos PL 4706/2016 e PL 9200/2017.

Sala das Comissões, de de 2019.

Vinicius Poit
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos o parecer ao Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, na reunião da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 06/11/2019, cujo voto foi pela aprovação com um substitutivo.

Na reunião da Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada no dia 11/12/2019, o ilustre Deputado Cezinha Madureira, nos apontou a necessidade de alteração do parágrafo único do art.2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.334/2016.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PL 4.334, DE 2016**, na forma do Substitutivo que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Vinicius Poit
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de

alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.334/2016, com substitutivo, e rejeitou o PL 4706/2016, e o PL 9200/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit, com Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fábio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laércio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.334/16

Apensados: PL nº 4.706/2016, PL nº 9.200/2017

Obriga os fornecedores de mapas para
dispositivos de sistemas de posicionamento global

(GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a possibilidade de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Art. 2º Os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Parágrafo único. As coordenadas de geolocalização das áreas de que trata o caput poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

Apensados: PL nº 4.706/2016 e PL nº 9.200/2017

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO e CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.334, de 2016**, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, tem por objetivo obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco. As coordenadas de geolocalização das áreas ora tratadas deverão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação. Por fim, a proposição impõe a aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será dobrada em caso de reincidência no descumprimento da lei.

As autoras argumentam, na justificação, que “os desenvolvedores dos sistemas de geolocalização disponibilizados no mercado brasileiro desconsideram um fator de vital importância para a população: a segurança dos motoristas”, o que “pode ser comprovado pelo aumento do número de crimes praticados contra pessoas que, induzidas por equipamentos



de GPS, ingressam em áreas de risco e acabam sofrendo a ação violenta de infratores”. Além disso, ressaltam que “o ônus imposto pelo projeto aos desenvolvedores de mapas é praticamente desprezível, pois as empresas serão obrigadas a introduzir apenas mais uma facilidade dentre os milhares de recursos já disponibilizados em seus produtos, como o acesso a informações sobre a localização de pontos de venda, postos de gasolina e radares de controle de velocidade, entre tantos outros pontos de interesse”.

À proposição principal, encontram-se apenas dois outros projetos, a saber:

- **PL nº 4.706/2016**, de autoria do Deputado Fernando Jordão, que determina aos fornecedores de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélites (GNSS) providenciar o registro de alertas nos mapas desses aplicativos indicando as áreas consideradas de risco; a atualização dos mapas será anual, considerando informações colhidas junto às Secretarias de Segurança Pública ou órgão equivalente das Unidades da Federação, e o descumprimento ensejará a aplicação de multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência; e
- **PL nº 9.200/2017**, de autoria do Deputado Roberto Sales, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil), determinando às aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito alertar o condutor sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, a partir de dados fornecidos por instituição pública.

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à então



Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) ressaltou que as iniciativas possuem louvável motivação, todavia, observou que os dados públicos sobre regiões de alto índice de criminalidade, a que se referem os projetos, não estão disponíveis e/ou não seguem um padrão necessário para que as empresas de mapas os integrem às suas plataformas. Além disso, ressaltou, quanto à possibilidade de que os dados sejam inseridos pelos usuários, que isso abriria a oportunidade de especulação imobiliária a partir da inclusão de dados de determinadas áreas visando a redução do valor dos imóveis destas. Finalmente, concluiu que estabelecer uma obrigação como a pretendida constitui uma intervenção estatal indevida na livre iniciativa e, até mesmo, uma tentativa de transferir, ainda que por via oblíqua, à iniciativa privada o dever do Estado de conferir segurança pública aos cidadãos. Em face do exposto, votou pela aprovação do PL nº 4.334/2016, nos termos do substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 4.706/2016 e 9.200/2017.

O substitutivo apresentado pela CCTCI estabelece que “os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco” e que as coordenadas de geolocalização das referidas áreas poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, principal, e os Projetos de Lei nºs 4.706/2016 e 9.200/2017, apensados, bem como o Substitutivo da CCTCI, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto norma aplicável no âmbito da informática, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. Não vislumbramos, nas matérias em questão, qualquer violação ao princípio da livre iniciativa, nem mesmo transferência à iniciativa privada da obrigação estatal de garantir a segurança pública. De fato, a segurança pública é “dever do Estado”, consoante determina o art. 144 da Constituição Federal, mas é também “responsabilidade de todos”, conforme estabelece esse mesmo dispositivo constitucional. Não é possível ao Estado ser onipresente e sempre evitar a ocorrência de crimes, portanto, torna-se fundamental estabelecer outros mecanismos que possam colaborar para a redução da criminalidade. Nesse ponto, entendemos que o alerta, fornecido por dispositivos de GPS sobre áreas com elevado índice de criminalidade, a partir de dados do Poder Público, é uma ferramenta que pode auxiliar o cidadão na escolha dos trajetos ou mesmo na maior atenção que deve ter ao passar por essas regiões, o que se coaduna com o texto constitucional.



As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as proposições estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, havendo apenas a necessidade de um ajuste no substitutivo da CCTCI, no qual deve ser incluída cláusula de vigência, ao final da proposição, o que deverá ser feito no momento da redação final da matéria.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.706/2016 e 9.200/2017, bem como do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023-4915





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.334/2016, dos Projetos de Lei nºs 4.706/2016 e 9.200/2017, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leuridanomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

